SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180822 - GO (2026/0061076-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MOISES DE MENDONCA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MOISES MENDONCA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
		PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
		RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
		FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual, consistente na ausência de procuração válida à época da interposição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a representação processual do agravante encontrava-se regularmente constituída no momento da interposição do agravo em recurso especial; e (ii) estabelecer se a posterior juntada de instrumento de mandato é suficiente para sanar o vício de representação após intimação específica para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que os advogados subscritores detinham poderes em data anterior à interposição do recurso.

4. A ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso torna inexistente o ato processual, nos termos da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA59727080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b662d80-81ca-4f44-a4d3-6c1802dbc0b5

5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta requisito formal essencial na instância especial, especialmente quando não comprovada a existência de mandato válido à época do ato processual.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:28:24
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1b662d80-81ca-4f44-a4d3-6c1802dbc0b5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3180822 - GO (2026/0061076-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	MOISES DE MENDONCA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	:	MOISES MENDONCA
ADVOGADOS	:	LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
		PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
		RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
		FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO VÁLIDA À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO DO VÍCIO. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO RECURSAL. SÚMULA 115/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, em razão de irregularidade na representação processual, consistente na ausência de procuração válida à época da interposição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 2 questões em discussão: (i) definir se a representação processual do agravante encontrava-se regularmente constituída no momento da interposição do agravo em recurso especial; e (ii) estabelecer se a posterior juntada de instrumento de mandato é suficiente para sanar o vício de representação após intimação específica para regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que os advogados subscritores detinham poderes em data anterior à interposição do recurso.

4. A ausência de procuração válida no momento da interposição do recurso torna inexistente o ato processual, nos termos da Súmula 115/STJ.

Documento eletrônico VDA59445870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: 229d392c-4d42-46a2-a5f8-20da23d22858

5. O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta requisito formal essencial na instância especial, especialmente quando não comprovada a existência de mandato válido à época do ato processual.
IV. DISPOSITIVO
6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MOISES DE MENDONCA contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 115/STJ, em razão da irregularidade na representação processual (fls. 6.624-6.625).

Em suas razões regimentais, o agravante sustenta a regularidade da representação processual, apresentando a cadeia de procurações e substabelecimentos que outorgam poderes aos advogados subscritores. Argumenta que, sob a égide do CPC/2015, deve prevalecer a primazia do julgamento de mérito, sendo inadmissível o formalismo excessivo quanto a supostos vícios processuais já saneados.

Por fim, requer a retratação da decisão ou o julgamento colegiado para processar o recurso (fls. 6.630-6.644).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 6.659-6.664).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental, adiantando que, no mérito, não merece provimento.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 303, segunda parte, §1°, do Código Penal Militar, à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, em suma porque, de forma consciente e voluntária, desviou, em proveito próprio, aproximadamente R$ 441.943,90 (quatrocentos e quarenta e um mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa centavos), quantia esta oriunda das taxas colhidas na unidade militar, de que tinham a posse, em razão do cargo, e que deveriam ser depositadas na conta do Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, nos termos da legislação estadual.

Interposto recurso especial, foi inadmitido por decisão da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás pelo óbice da Súmula 7/STJ (fls. 6.587-6.591). Em sede de agravo, nos termos da Resolução STJ/GP n. 21/2025, o agravante foi intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regularização da representação processual,

Documento eletrônico VDA59445870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: 229d392c-4d42-46a2-a5f8-20da23d22858

nos termos do art. 76, c/c art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 6.615):

> *Não há nos autos procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes a quem subscreveu o agravo em recurso especial.*
> *Em razão disso, com fundamento na RESOLUÇÃO N. 21 DE 11 DESTJ/GP JUNHO DE 2025, INTIME-SE MOISES DE MENCONCA a realizar, no prazo de 5 dias, a regularização da representação processual, nos termos do parágrafo art. 76, c/c art. 932, único, do Código de Processo Civil.*

Todavia, que o agravante se olvidou da determinação, trazendo aos autos instrumento de mandato (fl. 6.618) com poderes outorgados ao subscritor do recurso em **data posterior** à sua interposição, o que ensejou a inadmissibilidade recursal especial por decisão da Presidência desta Corte (fl. 6.624-6.625):

> *Por meio da análise do recurso de MOISES DE MENDONCA, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Agravo e do Recurso Especial, Dr. Pedro Tonissi Manzano.*
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso.*
> *A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou, porquanto os poderes consignados no instrumento de mandato de fl. 6617-6619, foram outorgados ao subscritor do recurso em data posterior à sua interposição.*
> *[...]*
> *Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto na Súmula n. 115/STJ.*
> *Ante o exposto, com base no 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.*

Em observância ao princípio da primazia do julgamento de mérito e ao art. 932, parágrafo único, do CPC, esta Corte oportunizou ao agravante o saneamento do vício mediante intimação específica baseada na Resolução STJ/GP n. 21/2025, da qual se olvidou em cumprir, anexando aos autos procuração com poderes outorgados em data posterior a interposição do recurso.

Observa-se que o recurso especial foi interposto em 29/02/2024 (fl. 5.893), todavia o substabelecimento que conferiria poderes aos causídicos foi datado apenas em 26/02/2026 (fl. 6.618), incidindo, portanto, a Súmula 115/STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA SANEAMENTO. JUNTADA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA EM*

Documento eletrônico VDA59445870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: 229d392c-4d42-46a2-a5f8-20da23d22858

DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. VÍCIO NÃO SANADO. SÚMULA 115/STJ.

1. Nos termos dos arts. 76, §2º, I e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece de recurso quando, embora regularmente intimada para sanar vício de representação processual, a parte não comprova que o advogado subscritor detinha poderes em data anterior à interposição do recurso.

2. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem regular procuração nos autos (Súmula 115 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 3.011.385/PA, relatora Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026. grifamos).

Conforme a jurisprudência consolidada na Súmula 115/STJ, é inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, e eventual regularização deve retroagir a momento anterior ou concomitante à interposição, o que não ocorreu.

O princípio da primazia do julgamento de mérito não afasta requisito formal essencial na instância especial, especialmente quando não comprovada a existência de mandato válido à época do ato processual.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59445870 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:46:15
Código de Controle do Documento: 229d392c-4d42-46a2-a5f8-20da23d22858

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.180.822 / GO

Número Registro: 2026/0061076-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04553890320128090051 202401779640 45538903 4553890320128090051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MOISES DE MENDONCA
OUTRO NOME	: MOISES MENDONCA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
	PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742
	RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
	FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: VANIO BORGES NAVES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES MILITARES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MOISES DE MENDONCA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
INTERES.	: MOISES MENDONCA
ADVOGADOS	: LUIZ EDUARDO RUAS BARCELLOS DO MONTE - DF041950
	PEDRO TONISSI MANZANO - DF041742

Documento eletrônico VDA59693798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:37
Código de Controle do Documento: c9fb2cb6-8f03-4c77-abc2-bb379f22d60c

RAFAEL PINA VON ADAMEK - DF062524
FERNANDA CRISTINA SENA SAMPAIO MENDES - DF068544

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:37
Código de Controle do Documento: c9fb2cb6-8f03-4c77-abc2-bb379f22d60c